P A R E C E R
TC-004205.989.23-9

Prefeitura Municipal: Barbosa.
Exercício: 2023.
Prefeito: Rodrigo Primo Antunes.
Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Midiã de Castro Bega (OAB/SP nº 364.257).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-1.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ENCARGOS SOCIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. RECOLHIMENTO PARCIAL. FALHAS REINCIDENTES NO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA VINCULANTE E RECOMENDAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL. MULTA.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	26,53%
FUNDEB	100%
Magistério	92,42%
Pessoal	45,34%
Saúde	32,56%
Execução Orçamentária	Déficit 5,95% = R$ 2.421.827,41 - relevado
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 94.383,31
Percentual de investimentos	19,32%
Precatórios	**Irregular**
Encargos Sociais	**Irregular**
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Barbosa, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Aplica, ainda, multa ao responsável, Sr. Rodrigo Primo Antunes, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, em razão das falhas verificadas no Setor de Recursos Humanos, especialmente em relação

aos servidores em desvio de função, em ofensa a Súmula Vinculante nº 43 do STF e determinações emitidas por esta E. Corte desde o exercício de 2016. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei n° 11.077/2002. Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: regularize as falhas detectadas na Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos; aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”; institua efetivo planejamento orçamentário e financeiro para obtenção do equilíbrio fiscal; limite as alterações orçamentárias ao índice inflacionário previsto para o período; promova o recolhimento integral e tempestivamente dos requisitórios de baixa monta e dos encargos sociais devidos no exercício; corrija as falhas verificadas no Setor de Recursos Humanos e nas Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; estabeleça efetivo controle sobre as despesas com combustíveis; observe, com rigor, às disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; envide esforços para atingir as metas propostas na Agenda 2030 da ONU; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Remeta-se, ainda, cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de medidas que entender cabíveis relativas às irregularidades verificadas no item 1.10.2. “Servidores em Desvio de Função” do Relatório de Fiscalização.

Outrossim, encaminhe-se ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziani Pinto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**